

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 755/2016

(Do Sr. Zé Carlos)

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.743, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**Art. 1º** O art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
II – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança dos estabelecimentos penais;

.....  
XVI – programas de execução de alternativas penais à prisão, bem como de medidas cautelares diversas da prisão e protetivas de urgência;

XVII – políticas de redução da violência nos estabelecimentos penais;

XVIII – financiamento e apoio a políticas vocacionadas à redução da população carcerária.

.....

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte, sendo vedados os seus contingenciamentos. ” (NR)



**Art. 2º** Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016.

## JUSTIFICATIVA

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

De acordo com a Lei Complementar 79/1994, que rege o fundo, os recursos devem ser aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, manutenção dos serviços penitenciários, aquisição de material, equipamentos e veículos especializados, implantação de medidas pedagógicas relacionadas a formação educacional, cultural e trabalho profissionalizante do preso e do internado. São utilizados, também, na execução de projetos voltados à reinserção social dos presos, programas de assistência jurídica e publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica.

Desses recursos, 3% provêm de concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal.

A Medida Provisória 755 apresentada pelo governo Temer, longe de se configurar como um Plano de Segurança Pública, apenas transfere parte dos escassos recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) para o Fundo de Segurança, como se houvesse fartura de recursos financeiros no FUNPEN e como se o objetivo principal deste Fundo – qual seja, a melhoria do atual sistema penitenciário – já tivesse sido alcançado.

Mediante alteração de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 79/1994 (que criou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN) e da Lei nº 11.345/2006 (que dispõe sobre a divisão de recursos arrecadados por Loterias Federais), o governo Temer:

- 1. Passa a permitir que recursos destinados exclusivamente à execução de Políticas, Programas e Ações para o Sistema Penitenciário Nacional possam ser “redirecionados” ou**



**“desviados” para outras ações de segurança, como: a) informação e segurança; b) políticas de redução da criminalidade; c) financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade (Art. 1º da MP 755);**

- 2. Estabelece que, no mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados na construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais (art. 1º da MP 755);**

Observação: Não podemos concordar com essa medida por entendermos que essa destinação dos recursos (construção ou reforma de presídios) pode não ser, para determinado ente da Federação, ação mais eficaz para resolver os problemas de seu sistema penitenciário do que os programas penitenciários voltados para as áreas como saúde, educação, trabalho e alternativas penais à prisão.

- 3. Reduz, de 3% para 2,1% (conforme se vê no artigo 2º da MP 755), os recursos destinados ao Fundo que são arrecadados dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito federal;**

Observação: Essa redução de recursos do FUNPEN vai na contramão de qualquer política que possa ser pensada para melhorar o atual sistema penitenciário, pois um dos problemas desse sistema é, justamente, a escassez de recursos. Quando se esperava que houvesse um aumento desse percentual advindo das loterias federais, eis que a MP editada pelo governo Temer faz, justamente, o contrário.

- 4. Autoriza a União a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere: até 31 de dezembro de 2017, até 75%; no exercício de 2018, até 45%; no exercício de 2019, até 25%; e nos exercícios subsequentes, até 10%.**

Observação: Entendemos ser bastante temerária a destinação de recursos, seja para Estados, Distrito Federal ou municípios, sem que os objetivos dessa destinação estejam vinculados a convênios ou outros instrumentos congêneres, principalmente em razão da transparência que deve acercar as transferências de recursos públicos.

São esses os motivos, pois, pelos quais apresentamos a presente emenda e pedimos, aos senhores deputados e senadores, a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name 'Zé Carlos'.

Zé Carlos

Deputado Federal – PT/MA